CÂMARA MUNICIPAL EM: 25/11/2004
PRESIDENTE

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
QUEM TEM FÉ CONSTRÓI
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964
E-mail. pmlza@solar.com.br

Ofício n° 447/2002 – GAP

Luziânia – GO, 24 de novembro de 2004.

Lido em Plenário. Arquive-se
CÂMARA MUNICIPAL EM: 25/11/2004
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que nos termos dos artigos 75, inciso IV e IX, 77, incisos I e IV, todos da Lei Orgânica do Município de Luziânia-Goiás, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, vetei integralmente, por razões constitucionais e de conveniência administrativa, a Lei que: *"Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de produtividade aos Funcionários que prestam serviços junto a Procuradoria do Contencioso Fiscal.*

DAS RAZÕES DO VETO

1. Sem embargo do exame de mérito objeto do Diploma Legal ora vetado, entendo e reconheço que o mesmo padece de inconstitucionalidade insanável em razão de vício de origem, por se tratar de matéria incluída dentre as de competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo e por acarretar aumento de despesa, ferindo a Lei Orgânica do Município, art. 77, incisos I, parte final, e IV, contrapondo-se também à Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O fato de ser uma lei autorizativa não exclui sua inconstitucionalidade. Se a Lei Orgânica do Município atribui iniciativa privativa exclusiva do Prefeito Municipal, logo o vereador não tem competência para apresentar essa espécie de projeto de lei, ainda que de forma autorizativa.

III. Com efeito dispõe a Constituição Municipal:

"Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direita e Autárquica ou aumento de sua remuneração.

IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (g.n.)

3. O Autógrafo de Lei nº 2.783, de 04 de novembro de 2004, por iniciativa de membro do Poder Legislativo, autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de produtividade de até 100% aos funcionários que prestam serviço junto a Procuradoria do Contencioso Fiscal da Prefeitura Municipal de Luziânia.

4. Veja-se a respeitável doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, no seu consagrado Direito Municipal, Malheiros Editores, 8ª ed., pág. 472:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se porém, que a usurpação da iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (g.n.)

5. Em idêntico entendimento posiciona-se também o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, na monografia Manual do Prefeito, IBAM, 11ª ed., 2000, pág. 60:

"Na hipótese mencionada, a iniciativa das leis é privativa do Prefeito, posto que se trata de princípio constitucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2°), como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (vide Adin 872-2-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU de 06.08.93, pág. 14.092; Adin n° 1.353-0, Rel. Min. Maurício Correa – DJU de 14.12.98, pág. 24, entre outras decisões)."

6 – O Autógrafo de Lei em comento não veio acompanhado dos demonstrativos previstos no art. 14, Incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00.

7. Outro aspecto de inaplicabilidade do presente Autógrafo de Lei é que o Poder Executivo não tem como regulamentá-lo, uma vez que para exercitar a regulamentação teria de inserir a estimativa, o que é impossível, tratando-se de matéria originária do Legislativo.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
QUEM TEM FÉ CONSTRÓI
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964
E-mail. pmlza@solar.com.br

8. Referida Lei Complementar nº 101/2000, no Capítulo IV – Da Despesa Pública – em seus artigos 15, 16 e 17, determina o seguinte:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os ato que criarem ou aumentares despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que as criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

9 – Assim, por não conter declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
QUEM TEM FÉ CONSTRÓI
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964
E-mail. pmlza@solar.com.br

10. Ante o exposto, tanto por expressa objeção de ordem constitucional, quanto por entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, o autógrafo de lei em comento padece da nulidade insanável de vício de origem, por ser matéria de iniciativa reservada e exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

São estas as razões, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de lei em referência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Dignos Pares os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

DELFINO OCLECIO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. GASTÃO DE ARAUJO LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia – GO
N E S T A